



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05389/10

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Adailson Manoel de Santana

Advogada: Dra. Alessandra Cavalcanti Ribeiro

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – RECURSO DE REVISÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ENQUADRAMENTO DO INSTRUMENTO RECURSAL EM UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA REFORMAR PARCIALMENTE A DECISÃO GUERREADA. A apresentação de documentos comprobatórios de dispêndios com a permanência de incorreções graves de natureza administrativa enseja apenas o afastamento dos danos mensurados e a redução da penalidade imposta.

ACÓRDÃO APL – TC – 00137/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo antigo Presidente da Câmara Municipal de Juarez Távora/PB, Sr. Adailson Manoel de Santana, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00498/11*, de 20 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de julho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Marcos Antônio da Costa, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Viera Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE* provimento parcial para:

1) *SUPRIMIR A IMPUTAÇÃO* de débito ao então Administrador da Casa Legislativa, Sr. Adailson Manoel de Santana, no montante de R\$ 26.894,56, e, como consequência, *ELIMINAR A FIXAÇÃO* de prazo para o recolhimento da importância.

2) *DIMINUIR A MULTA* aplicada no valor de R\$ 4.150,00 para R\$ 2.000,00, conservando o lapso temporal para pagamento da penalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05389/10

3) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 22 de março de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05389/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 20 de julho de 2011, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 00498/11*, fls. 57/74, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de julho do mesmo ano, fl. 76, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO do antigo Presidente da Câmara Municipal de Juarez Távora/PB, Sr. Adailson Manoel de Santana, relativas ao exercício financeiro de 2009, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) imputar ao então administrador da Casa Legislativa débito no montante de R\$ 26.894,56, concernente à ausência de comprovação de despesas contabilizadas como recolhimentos previdenciários; c) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da dívida; d) aplicar multa ao Sr. Adailson Manoel de Santana na importância de R\$ 4.150,00; e) assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento da penalidade; f) fazer recomendações a atual Presidente da Edilidade de Juarez Távora/PB; e g) efetivar as devidas representações à Receita Federal do Brasil – RFB e à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

A supracitada decisão teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) ausência de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs do exercício; b) envio da prestação de contas em desconformidade com o disposto na Resolução Normativa n.º 03/2010; c) realização de dispêndios com aquisição de combustíveis sem o prévio procedimento de licitação no valor de R\$ 9.197,10; d) apresentação do Balanço Financeiro com saldo negativo para o exercício seguinte; e) fixação dos subsídios dos Edis em desacordo com o disposto na Constituição Federal; f) carência de empenhamento, contabilização e pagamento de parte dos encargos patronais devidos ao instituto de previdência nacional no montante de R\$ 24.808,09; g) falta de comprovação de despesas contabilizadas como recolhimentos securitários no total de R\$ 26.894,56; h) inexistência de inventário e tombamento dos bens do Parlamento Mirim; e i) falta de controles mensais individualizados dos gastos com veículos.

Ato contínuo, o ex-Gestor da Casa Legislativa, Sr. Adailson Manoel de Santana, solicitou a prorrogação do prazo para interposição de recurso de reconsideração, fl. 77, todavia, o relator, mediante a *DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00032/11*, de 10 de agosto de 2011, diante da inexistência de previsão legal e regimental de dilação de prazo para o manejo de reconsideração, não conheceu o pedido.

Não resignado, o Sr. Adailson Manoel de Santana interpôs, em 20 de julho de 2016, recurso de revisão, fls. 100/194, onde juntou documentos e alegou, em síntese, que a) não foi devidamente citado para apresentação de defesa, mas tão-somente intimado através de publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB; b) ante a dificuldade de efetuar licitação, fez um procedimento de inexigibilidade para aquisição de combustíveis; c) o Município de Juarez Távora/PB parcelou o débito previdenciário do Poder Legislativo; e d) todos os recolhimentos securitários estão devidamente comprovados. Ao final, requereu, caso não sejam aceitas as justificativas e os documentos atinentes às contribuições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05389/10

securitárias, a expedição de ofícios ao Banco do Brasil S/A e à Receita Federal do Brasil – RFB.

Instados a se manifestarem, os peritos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, após esquadriharem a referida peça recursal, emitiram relatório, fls. 200/208, onde pugnaram, preliminarmente, pelo não atendimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, e, no mérito, pela eliminação do débito imputado na soma de R\$ 26.894,56.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, fls. 210/214, destacando, em preliminar, que a presente revisão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, opinou, por medida de justiça e levando-se em conta o critério da razoabilidade, pelo seu provimento parcial, excluindo-se o débito de R\$ 26.894,56, com a manutenção dos demais termos da decisão recorrida.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 218, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de fevereiro de 2017 e a certidão de fl. 219.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de revisão contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. Não tem efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Juarez Távora/PB, Sr. Adailson Manoel de Santana, atende aos pressupostos processuais genéricos de legitimidade e tempestividade, notadamente, diante do dilatado período para sua interposição (cinco anos). Ademais, em que pese o entendimento dos peritos deste Areópago e do Ministério Público Especial, verifica-se que a documentação encartada aos autos pelo postulante enseja o enquadramento do recurso na hipótese prevista no art. 35, inciso III, da supracitada Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *in verbis*:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05389/10

- I – em erro de cálculo nas contas;
- II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. (grifo inexistente no texto original)

Entretanto, no tocante à preliminar suscitada pelo advogado, Dr. Diogo Maia da Silva Mariz, concernente à suposta ausência de regular chamamento do Chefe do Parlamento, Sr. Adailson Manoel de Santana, para se manifestar acerca do relatório dos técnicos deste Tribunal, cabe destacar, inicialmente, a harmonia entre os dispositivos da referida LOTCE/PB, art. 22, e os ditames do Regimento Interno desta Corte – RITCE/PB, art. 90, quanto à forma de comunicação dos atos processuais aos gestores que apresentam suas prestações de contas, senão vejamos:

Art. 90. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos deste Regimento Interno e respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo único. O chamamento dos responsáveis e interessados ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais far-se-ão mediante:

I – Citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo de seu interesse, chamando-o para se defender;

II – Intimação nos demais casos.

Art. 22. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno e respeitadas as prescrições legais.

§ 1º - O chamamento ao processo dos responsáveis e interessados, bem como a comunicação dos atos e termos do processo far-se-ão mediante:

I – Citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo de seu interesse, chamando-o para se defender;

II – Intimação nos demais casos. (grifos inexistentes no original)

Por conseguinte, fica evidente que a citação é o instituto jurídico pelo qual o responsável TOMA CIÊNCIA de processo de seu interesse e que, nos feitos onde o mesmo encaminha a prestação de contas, esta reverenciada citação ocorre, para todos os efeitos legais, no momento do recebimento da documentação correspondente por parte deste Sinédrio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05389/10

Contas. Neste sentido, o art. 97 do RITCE/PB, de forma coerente e lógica, disciplinou a matéria, *verbo ad verbum*:

Art. 97. Nos processos de prestação de contas, o gestor responsável pelo encaminhamento receberá ciência da instauração do processo respectivo no ato de recebimento da documentação e será intimado por meio do Diário Oficial Eletrônico para apresentação de defesa e demais comunicações processuais, na forma dos arts. 22, § 1º, II da LOTCE.

Ademais, é importante realçar que, após a citação, todos os demais feitos processuais, sejam eles meros atos de comunicação ou decisões do Tribunal, serão realizados mediante intimação publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, segundo determinado nos já mencionados art. 22, cabeça, da LOTCE/PB e art. 90 do RITCE/PB. Logo, cumpre informar que o antigo Administrador da Casa Legislativa foi devidamente intimado para contestar o relatório elaborado pelos analistas da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, fls. 35/41, consoante publicação realizada na Edição n.º 305 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, de 25 de maio de 2011, fls. 43/44.

No que diz respeito à mácula atinente ao total das despesas com contribuições previdenciárias registradas na prestação de contas, R\$ 61.838,50, sendo R\$ 34.751,42 do empregador e R\$ 27.087,08 do empregado, apenas a soma de R\$ 34.943,94 estava devidamente confirmada, restando, desta forma, uma diferença inicial de R\$ 26.894,56. Todavia, após exame da documentação apresentada nesta fase recursal, concorde enfatizado pelos inspetores da unidade de instrução desta Corte, as Guias de Previdência Social – GPSs, os extratos e as autenticações bancárias encartadas comprovam a regularidade do dispêndio reclamado, razão pela qual a dívida merece ser suprimida.

Por outro lado, em pertinência às despesas com combustíveis sem licitação, no montante de R\$ 9.197,10, inobstante a alegação de que os referidos dispêndios foram realizados mediante inexigibilidade de licitação, é importante destacar que o respectivo procedimento de contratação direta não foi devidamente justificado e formalizado, nos termos do art. 26, parágrafo único, incisos I a IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.663/1993), *ad litteram*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05389/10

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III – justificativa do preço.
- IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

No tocante à eiva atinente aos débitos previdenciários da Casa Legislativa relativos ao período em análise, R\$ 24.808,09, temos a informação de que o Município de Juarez Távora/PB efetuou o parcelamento da dívida. Para tanto, o interessado asseverou a juntada de documentos comprobatórios dos fracionamentos junto à Receita Federal do Brasil – RFB, celebrados em 19 de dezembro de 2012 e em 04 de junho de 2013, fls. 131/138. Contudo, importa destacar, por oportuno, que a divisão do débito junto à RFB não teria o condão de elidir a pecha, servindo, em verdade, para consolidar a irregularidade, porquanto o não recolhimento, na época própria, dos valores devidos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS ocasiona a incidência de significativos encargos moratórios.

Feitas estas colocações, inobstante o insurgente não se manifestar acerca das demais máculas, fica patente que as estas impropriedades caracterizam eivas graves de natureza administrativa que ensejam, além da manutenção do envio de recomendações, de comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil e a remessa de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, o julgamento irregular das contas em apreço.

Por fim, ante a desconstituição do débito imputado, R\$ 26.894,56, a penalidade pecuniária imposta ao antigo Chefe do Legislativo, Sr. Adailson Manoel de Santana, R\$ 4.150,00, deve ser reduzida para R\$ 2.000,00. Assim, mister se faz o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, pois compete ao Conselheiro Corregedor acompanhar o cumprimento das decisões transitadas em julgado, nos termos do art. 38, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05389/10

quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débitos ou multas;

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE* provimento parcial para:

- 1) *SUPRIMIR A IMPUTAÇÃO* de débito ao então Administrador da Casa Legislativa, Sr. Adailson Manoel de Santana, no montante de R\$ 26.894,56, e, como consequência, *ELIMINAR A FIXAÇÃO* de prazo para o recolhimento da importância.
- 2) *DIMINUIR A MULTA* aplicada no valor de R\$ 4.150,00 para R\$ 2.000,00, conservando o lapso temporal para pagamento da penalidade.
- 3) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 28 de Março de 2017 às 07:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 24 de Março de 2017 às 12:13



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 27 de Março de 2017 às 09:00



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL